



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

MENSAGEM Nº 040/2018.

Linhares-ES, 31 de julho de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente e Nobres Vereadores,

Encaminhamos à consideração dessa Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao Banco do Brasil S/A, com garantia do Tesouro Nacional e a abrir créditos adicionais para os programas de investimentos.

A contratação de operação de crédito tem por objetivo, financiar programas de investimentos, com abrangência nas áreas de educação, saúde, lazer, segurança, obras de infraestrutura, saneamento básico, mobilidade urbana e construção de prédios públicos, contrapartidas, reajustes e/ou reequilíbrio de contratos de repasses e financiamentos, dentre outros previstos na linha de financiamento.

Não restando dúvidas quanto aos benefícios advindos dessa iniciativa pública, que visa à contratação de operação de crédito para investimento na melhoria da malha viária.

Diante do exposto e por justo motivo, esperamos a apreciação e aprovação do Projeto ora encaminhado, **em caráter de urgência**, conforme previsto na Lei Orgânica Municipal.

Atenciosamente,

GUERINO LUIZ ZANON
Prefeito do Município de Linhares



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

PROJETO DE LEI Nº 040, DE 31 DE JULHO DE 2019.

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o BANCO DO BRASIL S.A., com a garantia da União e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto ao BANCO DO BRASIL S.A., com a garantia da União, até o valor de R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais), no âmbito do Programa **BB Financiamento Setor Público**, nos termos da Resolução CMN nº 4.589, de 29.06.2017, e suas alterações, destinados a investimentos nas áreas de educação, saúde, lazer, segurança, obras de infraestrutura, saneamento básico, mobilidade urbana e construção de prédios públicos observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada serão obrigatoriamente aplicados na execução dos empreendimentos previstos no caput deste artigo, sendo vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o § 1º do art. 35 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretroatável, a modo “pro solvendo”, as cotas de repartição das receitas tributárias, previstas nos artigos 158 e 159, inciso I, alínea “b”, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no artigo 156, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar 101/2000 e arts. 42 e 43, inc. IV, da Lei nº 4.320/1964.

Art. 4º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar, anualmente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Art. 5º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 003748/2019

ABERTURA: 31/07/2019 - 16:49:58

REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM O BANCO DO BRASIL S.A., COM GARANTIA DA UNIÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Mariana Exigini

PROTOCOLISTA



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

Art. 6º Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e demais encargos financeiros e despesas da operação de crédito, fica o Banco do Brasil autorizado a debitar na conta corrente de titularidade do Município, mantida em sua agência, a ser indicada no contrato, em que são efetuados os créditos dos recursos do Município, os montantes necessários às amortizações e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados.

Parágrafo único Fica dispensada a emissão da nota de empenho para a realização das despesas a que se refere este artigo, nos termos do §1º, do art. 60, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos trinta e um dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove.

GUERINO LUIZ ZANON
Prefeito do Município de Linhares-ES



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 003748/2019

PARECER

"PROJETO DE LEI – PL. AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO JUNTO AO BANCO DO BRASIL – PROGRAMA FINANCIAMENTO SETOR PÚBLICO."

O presente PL tem por escopo a autorização para que o Poder Executivo possa contratar operação de crédito junto ao Banco do Brasil S.A, até R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais), no âmbito do Programa BB Financiamento Setor Público.

Objetiva-se com a operação de crédito realizar investimentos nas áreas de educação, saúde, lazer, segurança, obras de infraestrutura, saneamento básico, mobilidade urbana e construção de prédios públicos.

A análise da constitucionalidade do PL remete à verificação do art. 32 e seguintes da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

O mencionado art. 32 estabelece as exigências mínimas para a contratação de operação de crédito, não sendo demais aqui transcrevê-lo, a fim de facilitar a verificação do cumprimento dos requisitos. Senão vejamos:

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;

V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;

VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

Extrai-se do §1º do art. 32 a necessidade de parecer dos órgãos técnicos e jurídicos demonstrando a relação de custo-benefício da contratação, o interesse econômico e social da operação de crédito, bem assim o atendimento das demais condições trazidas pelos incisos que o seguem.

Compulsando os autos, constata-se ter sido encaminhado pelo Poder Executivo o Projeto de Lei acompanhado tão somente da mensagem nº 40/2019.

Não há nos autos qualquer parecer dos órgãos responsáveis atestando a regularidade do procedimento, o que impede uma análise mais aprofundada da questão.

De outra banda, certo é que o cumprimento dos requisitos é obrigação do Poder Executivo. Não obstante, a ausência de documentos mínimos prejudica a atuação dos representantes do povo, no que toca à autorização legislativa.

Não há dúvida de que um financiamento de até R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais) trará inúmeros benefícios ao município, no entanto, da forma que o PL se apresenta, não é possível saber o real custo-benefício e o interesse econômico e social da contratação.

Frise-se, a ausência dos pareceres técnicos e jurídicos impossibilita avaliar se o município necessita do financiamento de vulto tão elevado ou se o cenário atual seria o mais adequado para a realização dessa operação de crédito. Também não é possível verificar a taxa de juros que será aplicada, o prazo de pagamento etc.

Nesse contexto, por mais que o município cumpra posteriormente os requisitos exigidos pelo Banco do Brasil para a contratação da operação de crédito, a meu ver, a falta de documentos subsidiando o PL, nesse momento, torna precipitada a autorização legislativa da operação.

De toda sorte, volta-se ao ponto de que o cumprimento das condições exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal é obrigação do Poder Executivo, sendo a autorização legislativa apenas mais um dos requisitos a ser preenchido.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Desta feita, sob o enfoque jurídico, não vislumbro óbice ao prosseguimento do PL, sendo certo que a aprovação da matéria da forma que está (ante a precariedade de documentos), exigirá dos Vereadores uma fiscalização enérgica posterior, a fim de verificarem efetivamente o valor financiado pelo Executivo e quais os investimentos que foram realizados.

Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de parecer favorável ao seu prosseguimento.

Por fim, as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverão ser por **MAIORIA ABSOLUTA** dos membros da Câmara (conforme determina o art. 167, III, da CRFB/88), e quanto à votação deverá ser atendido o **processo NOMINAL**, nos termos do art. 156, §1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares.

Em tempo, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização, na medida em que o presente PL comporta matéria ligada à sua atribuição regimental.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos sete dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezanove.

ULISSES COSTA DA SILVA
Procurador Jurídico



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 003748/2019

Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal que **“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM O BANCO DO BRASIL S.A., COM GARANTIA DA UNIÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

À Comissão de Constituição e Justiça conforme dispostos nos artigos 62, inciso I e 64, ambos do Regimento Interno, tem por competência exarar parecer sobre os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento.

O presente projeto de lei que autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar OPERAÇÃO DE CRÉDITO com o BANCO DO BRASIL S.A., com garantia da UNIÃO, até R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais), no âmbito do Programa BB Financiamento Setor Público, nos termos da Resolução CMN nº 4.589, de 29/06/2017, e suas alterações.

O projeto de lei em análise objetiva financiar programas de investimentos, com abrangência nas áreas de educação, saúde, lazer, segurança, obras de infraestrutura, saneamento básico, mobilidade urbana e construção de prédios públicos, contrapartidas, reajustes e/ou reequilíbrio de contratos de repasses e financiamentos, dentre outros previstos na linha de financiamento.

Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere o PL deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II, § 1º, artigo 32 da Lei Complementar 101/2000 e artigos 42 e 43, inciso IV da Lei nº 4.320/1964 (Lei de Finanças Públicas).



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Importante destacar que a competência privativa do Poder Executivo Municipal tem respaldo no artigo 31, V e 58, I e seguintes da Lei Orgânica Municipal, e também trata dessa matéria o artigo 165 da Constituição Federal, e ainda, se deve observar as regras contidas nos artigos 180 e 181 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Cabe ressaltar, o Projeto de Lei em destaque segue o estabelecido na Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998, onde dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal, e ainda, o PL apresenta estruturação dos dispositivos e texto legal articulado.

Diante o exposto, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do **Projeto de Lei nº 003748/2018**, por ser **CONSTITUCIONAL**, estando em sintonia com o ordenamento jurídico e com o Parecer da Procuradoria da Câmara Municipal de Linhares.

É o parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos doze dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezenove.


TOBIAS COMETTI

Presidente


GELSON LUIZ SUAVE
Relator


EDIMAR VITORAZZI
Membro



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA,
ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PROJETO DE LEI Nº 003748/2019.

**"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO
COM O BANCO DO BRASIL S.A., COM
GARANTIA DA UNIÃO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS".**

Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo, visando como dispõe sua Ementa, a contratação de operação de crédito junto ao Banco do Brasil, até o limite de R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais).

A análise da constitucionalidade do Projeto de Lei foi devidamente realizada pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como pela Procuradoria desta Câmara Municipal, restando demonstrando que o tema atende às exigências legais para aprovação da matéria.

No que toca aos impactos financeiros decorrentes da contratação de operação de crédito junto ao Banco do Brasil, o artigo 5º do Projeto de Lei autoriza o Poder Executivo a promover a abertura de crédito adicional para o pagamento das obrigações decorrentes da operação de crédito supracitada.

Ainda, em garantia a contratação de crédito supracitado, ficou estabelecido que o Executivo local vinculará, como



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

contragarantia à garantia da União, as receitas tributárias previstas nos artigos 158 e 159, inciso I, alínea "b", complementadas ainda pelas receitas estabelecidas no artigo 156, nos termos do § 4º do artigo 167, todos da Constituição Federal.

Contudo, analisando detidamente o projeto, se verifica que apesar da vultuosa quantia, bem como da informação contida no artigo primeiro da propositura, de que os valores serão destinados a investimentos nas áreas de educação, saúde, lazer, segurança, obras de infraestrutura, saneamento básico, mobilidade urbana e construção de prédios públicos, inexistem quaisquer documentos que subsidiem o projeto de lei.

Percorrendo a documentação encaminhada pelo executivo, que disciplina a matéria em singelas três páginas (incluindo a mensagem nº 040/2018), nota-se que a falta de documentos mínimos, como por exemplo, os estabelecidos no artigo 32, § 1º da Lei Complementar 101/2000, bem como maiores informações sobre a efetiva destinação de tais verbas, o fazendo de forma genérica no artigo 1º, dificulta a análise aprofundada por esta comissão.

Buscando suprir a ausência de subsídios mínimos, esta comissão encaminhou em 05/08/2019, o ofício 040/2019 (anexo) a Secretaria Municipal de Finanças, visando obter maiores informações sobre o endividamento mensal da prefeitura com a abertura do outros créditos anteriormente aprovados, com vistas a avaliar de modo global, a situação financeira do município, levando em consideração a nova solicitação que ora se apresenta. Contudo, até o momento, sem resposta 



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Logo, diante da ausência de elementos mínimos que pudessem subsidiar esta comissão para que cumpra com sua competência regimentalmente estabelecida, a aprovação do projeto de lei, nos moldes que se encontra atualmente, é no mínimo precipitada.

Por todo o exposto, a **COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, reunida com seus membros, **é de parecer contrário ao seu prosseguimento.**

O Vereador Joel Celestrini (Relator), divergindo dos demais membros, **é de parecer favorável ao prosseguimento da matéria.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

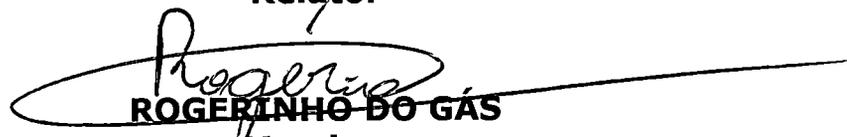
Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezenove.



JEAN VERGÍLIO ACÁCIO DE MENEZES
Presidente



JOEL CELESTRINI
Relator



ROGERINHO DO GAS
Membro



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Linhares/ES, 05 de agosto de 2019.

Ofício Nº 040/2019

Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização da Câmara Municipal de Linhares

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Ao Sr. Secretário Municipal de Finanças e Planejamento

Nº 3812 DATA: 05/08/19

Ilmo. Senhor,

Vimos por meio deste, solicitar informações sobre a despesa mensal da Prefeitura Municipal de Linhares com o pagamento dos Créditos Adicionais Suplementares, bem como demais parcelamentos/financiamentos existentes, de forma individualizada, informando ainda:

- 1) Destinação dos créditos adicionais ou, em caso de parcelamento de débitos, a origem dos mesmos;
- 2) Valor da parcela;
- 3) Prazo de pagamento (quantidade de parcelas), bem como a quantidade de parcelas pagas;

Na certeza de contarmos com a atenção de Vossa Excelência, desde já agradecemos.

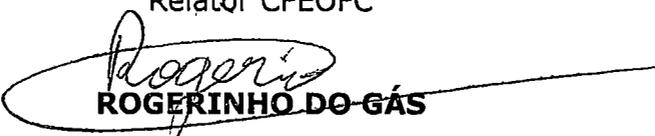
Atenciosamente,


JEAN VERGÍLIO ACÁCIO DE MENEZES

Presidente CFE OFC


JOEL CELESTRINI

Relator CFE OFC


ROGERINHO DO GÁS

Membro CFE OFC



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

OF. /GAB. /PRES./C.M.L./Nº. 00910/2019

07 de agosto de 2019.

No ato da resposta, favor fazer referência ao protocolo nº. 003812/2019.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Atendendo ao requerimento protocolado sob nº.003812/2019 datado de 05/08/2019, apresentado na Sessão Ordinária do dia 05/08/2019, pela Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização da Câmara Municipal de Linhares, solicito de Vossa Excelência, que promova junto a Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, proceder informações sobre a despesa mensal da Prefeitura Municipal de Linhares com o pagamento dos Créditos Adicionais Suplementares, bem como demais parcelamentos/financiamentos existentes, de forma individualizada, informando ainda:

1. Destinação dos créditos adicionais ou, em caso de parcelamento de débitos, a origem dos mesmos;
2. Valor da parcela;
3. Prazo de pagamento (quantidade de parcelas), bem como a quantidade de parcelas pagas.

Certo de poder contar com vossa pr
Parlamentar, a qual vem ao encontro
já expresse minhas cordiais saudaç
quanto ao pleito.

Atenciosamente,

RICARDO BONOMO VASCONCELOS
Presidente da Câmara Municipal de Linhares

A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
GUERINO LUIZ ZANON
PREFEITO MUNICIPAL
NESTA.

wIT

terno

015496/2019

cedência: **CAMARA MUNICIPAL DE LINHARES**

artura: 08/08/2019 Hora: 16:41:29

ave WEB: 2013738141404042019 (<http://ws.linhares.es.gov.br/>)

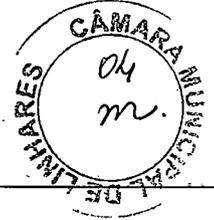
stinatário: DEPARTAMENTO DO GABINETE DO PREFEITO

unto: ATEND. AO REQ. PROTOC. SOB Nº.003812/19 DATADO DE 05/08/19, APRES. NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 05/08/19, PELA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E FISC. DA CÂMARA MUNIC. DE LINH. SOLIC. QUE PROMOVA O QUE SEGUE.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Ao Gabinete do Presidente para conhecimento em 31/07/2019.	
<i>Mariana Frigini</i>	
Mariana Frigini Bissoli Protocolista Mat. 6390	
<i>P/ Discursos</i>	
<i>At. P. que seja feita no dia 31/07/2019</i>	